MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 13/06/14
Kleide S. Mayer
Diretoria de Plenário e Apoio às Sessões

Cascavel, 11 de junho de 2014.

Of. GAB n° 295/2014

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 227/2013

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei n° 227/2013, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 227/2013 que "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NOS LOCAIS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", da Comunicação Interna nº 230/2014 da Secretaria Municipal de Finanças e C.I nº 170/2014 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, chegou-se a conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

1) **Inconstitucionalidade – Invasão de Competência da Polícia Militar.**

O Projeto de Lei em epígrafe afronta as disposições constitucionais contidas no art. 144, ao atribuir ao Poder Executivo Municipal a competência para fiscalizar e autuar os munícipes de cascavel quando estes consumirem bebidas alcoólicas nas praças, parques públicos como mecanismo de proteção da ordem pública, buscando evitar perturbação do sossego público, embriaguez ao volante, rixas, brigas, bloqueio de via pública e atos de vandalismo.

A Constituição reservou às polícias militares a competência pela preservação da ordem pública, vide:

> *"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é* ***exercida para a preservação da ordem pública*** *e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
> *I - polícia federal;*
> *II - polícia rodoviária federal;*
> *III - polícia ferroviária federal;*
> *IV - polícias civis;*

> *V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
> ...
> *§ 5º - **às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*
> ...
> *§ 8º - **Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."***

Logo, é vedado ao ente municipal desenvolver ações fiscalizatórias e punitivas objetivando a preservação da ordem pública, eis que é competência exclusiva da Polícia Militar. Compete, apenas, ao Município constituir guarda municipal para proteção de seus bens.

O consumo de bebida alcoólica nos bens de uso comum do povo não importa diretamente em ofensa ao patrimônio público municipal. Ademais, caso seja constada pela Guarda Municipal qualquer ação contra os bens públicos, compete apenas ao agente patrimonial acionar a Polícia Militar para garantir a incolumidade do patrimônio público.

Além do Município não deter competência constitucional de preservação da ordem pública, a legislação penal já contempla tipificação das condutas que se pretendem coibir: Perturbação do Sossego (art. 42 da Lei n.º 3.688/1941); embriaguês ao volante (art. 306 Código de Trânsito Brasileiro); vandalismo (art. 163 Código Penal).

2) Inconstitucionalidade – Vício de Iniciativa – geração de despesas.

Como se não bastasse, a proposta legislativa em análise possui vício de iniciativa oriundo da previsão de criação de programa de governo que diametralmente enseja geração de despesas ao cofre municipal.

Indiscutivelmente a implementação da ação fiscalizatória e puniva prevista no projeto de lei demandará a criação de uma estrutura organizacional física, administrativa e de recursos humanos, que por suas vezes, exigem a aplicação de recursos financeiros municipais.

Pacificado esta pela jurisprudência que é vedado ao Poder Legislativo iniciar proposta legislativa que importe em acréscimo de despesas, mormente com pessoal, vide:

> *"Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal*

*e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. **Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes**. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3**. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo**. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 395912 SP , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)."*

Ensina o doutrinador Helly Lopes Meirelles, que *"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais...., porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerçam*[1]".

3) Inconstitucionalidade – atribuição de competência a órgão do Poder Executivo.

Inexoravelmente, a Constituição do Paraná estabelece que é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração na forma da lei, vide:

"Art. 87 Compete privativamente ao Governador:

...

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei."

Por simetria, compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal iniciar processo legislativo com vista a estabelecer atribuições aos seus órgãos administrativos.

1 Meirelles. Helly Lopes. In Direito Municipal Brasileiro, p. 542.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Todavia, o projeto não observa tal prerrogativa quando, ainda que se trate de matéria meramente autorizativa, atribui competências à Secretaria Antidrogas, Meio Ambiente e Finanças. Enfim, há violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal).

Na doutrina, leciona o inesquecível Helly Lopes Meirelles, *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.* ***Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*** *Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa.* [...] *Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toda a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município".*

Nítida, pois, a ofensa à repartição de competência, de modo a comprometer a validade jurídico-constitucional do presente projeto de lei.

Desta forma, em que pese à boa intenção que inspirou o projeto, o ato normativo que dele decorre é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente **Veto Total ao Projeto de Lei nº 227/2013**, por ser ilegal e contrário ao interesse público, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.